DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 48
Licitações e Contratos 101
Autorização de Contratação Direta 101
Aviso de Licitação 101

Poder Legislativo 101
Atos Oficiais 101
Portarias 101

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Uru, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Uru poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.uru.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Uru
CNPJ 44.556.207/0001-12
Avenida Francisco Telles, 461
Telefone: (14) 3582-8000
Site: www.uru.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Câmara Municipal de Uru
CNPJ 51.499.077/0001-99
Avenida Francisco Telles, 472
Telefone: (14) 3582-1117
Site: www.camarauru.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Uru garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.uru.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

LEI Nº 1.574 DE 17 DE ABRIL DE 2024

"DECLARA COMO ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL – O CONJUNTO HABITACIONAL VEREADOR JOSÉ MACENE SILVA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Uru/SP., aprovou e **EU** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada como Área de Especial Interesse Social - AEIS, interesse social para famílias de baixa renda, e dá outras providências", a área do denominado nos termos da Lei n° 1.553 de 23 de outubro de 2023 do **CONJUNTO HABITACIONAL VEREADOR JOSÉ MACENE SILVA.**

Art. 2º - Os limites da área a que se refere o art. 1º será nos termos da Lei n° 1.553 de 23 de outubro de 2023 localizada na Rua Belarmino Reis.

Art. 3º. - Para efeitos dessa lei, considera-se família de baixa renda, aquela que possua renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos Federal.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uru/SP, em 17 de abril de 2024.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

Av. Francisco Telles, 461 Centro Uru-SP CEP:16650-015
SITE: www.uru.sp.gov.br / e-mail: prefuru@uol.com.br
Telefone: (14) 3582-8000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.556.207/0001-12 - CEP 16.650-000 - FONE/FAX (14) 3582-8000

LEI Nº 1.575 DE 17 DE ABRIL DE 2024.

(Acrescenta unidades executoras no Plano Plurianual na Lei de Diretrizes Orçamentárias e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Uru, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1°)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual –PPA, aprovado pela Lei Municipal n. de 1453 de 22 de setembro de 2021, abrangendo o período de 2021 a 2025, unidades executoras, programas e ações detalhadas no Anexo III –Relação de Programas, Anexo IV-Programas, Metas e Ações ambos integrantes desta Lei.

Artigo 2º)- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal n.1545 de 17 de agosto de 2023, abrangendo o exercício de 2024, a ação detalhadas no Anexo IIA, constante desta Lei

Artigo 3º)- Autoriza a abrir no Orçamento do Município referente ao exercício de 2024 (lei n.1556 de 08 de novembro de 2023), nas unidades orçamentárias abaixo detalhadas crédito especial no valor de R$ 1.997.250,00 (hum milhão novecentos e noventa e sete mil e duzentos e cinquenta reais) para atender a ação a ser incluída, com a seguinte classificação:

02-Poder Executivo
02 06- Serviços Municipais
020630-Rodovias Municipais
4.4.90.51.00-Obras e Instalações
15.452.0151.1024-0000.0000 – Construção de Obras de artes e Restauração de Estradas Vicinais
R$. 1.997.250,00

Artigo 4º)- A cobertura do presente Crédito Adicional Especial, será coberta pelo excesso de arrecadação com a transferências de recursos de outras esferas de governo.

Artigo 5º)- Fica convalidado na Lei n.1453/2021-PPA e na Lei 1545/2023- LDO, o valor dos programas e ações ora contemplados na presente Lei, bem como, passam a integrar as planilhas das leis retro citadas e os anexos constantes desta.

Artigo 6°) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Uru, aos 17 de abril de 2024

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

LEI Nº 1.576 DE 17 DE ABRIL DE 2024

Ratifica o Protocolo de Intenções e Autoriza o Ingresso do Município de Uru no Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo – CICESP e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE Prefeito Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Uru/SP., aprovou e **Eu,** Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado na íntegra o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo - CICESP, conforme anexo.

Art. 2º. Fica autorizado o Município de Uru a participar da criação e ingresso no Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo – CICESP, nos termos do Protocolo de Intenções.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, 17 de abril de 2.024.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada pela secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra..

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

LEI N° 1.577 DE 17 DE ABRIL DE 2024

Institui o Código de Posturas do Município de Uru – SP e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Uru, aprovou e **Eu,** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui as medidas de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas à higiene, à ordem e à segurança públicas, aos bens do domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do Município.

Art. 2º Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e obedecidas as leis federais e estaduais.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 4º De acordo com as determinações desta Lei e observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização sanitária no território municipal compreende:

I – a higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;

II – a higiene das habitações e dos terrenos;

III– a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;

IV– a higiene dos estabelecimentos em geral;

V– a higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;

VI– a limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;

VII– o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;

VIII– o controle dos sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos líquidos, sólidos e gasosos;

IX– outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

§1º No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, sugerindo as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei.

§2º Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o §1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

CAPÍTULO II

DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará diretamente ou por terceiros, mediante contrato firmado em obediência às regras de licitação pública.

§1º Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiriços à sua propriedade e residência, que devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.

§2º É proibido prejudicar, de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos, ou perturbar a execução dos mesmos.

Art. 6º Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I– a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II– o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III– o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IV– o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V– a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio e a segurança de vias e logradouros públicos;

VI– a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII– o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares; e

VIII– o escorrimento de água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos.

Art. 7º Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo único. Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos e destinando a local adequado.

Art. 8º Os veículos comprovadamente abandonados e os objetos depositados em passeios, vias ou logradouros públicos, por período de tempo superior a 15 (quinze) dias, serão automaticamente recolhidos, ficando sob a guarda do poder público municipal.

Parágrafo único. Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do poder público municipal, após 60 (sessenta) dias de seu recolhimento, se não reclamados, e após publicação de edital de chamamento, serão vendidos em hasta pública, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, depósito e do leilão.

CAPÍTULO III

DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 9º Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter limpos e sem águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos e outros animais nocivos à população.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente, o Município, através do órgão competente, executará a limpeza dos imóveis cobrando do proprietário ou inquilino, os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 10. É vedada a colocação de vasos ou qualquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos a pedestres, vizinhos ou veículos estacionados.

Art. 11. O proprietário de terreno urbano não edificado é obrigado a mantê-lo cercado, observando-se as exigências do artigo 9º.

Art. 12. As habitações das zonas rural ou urbana deverão ser caiadas ou pintadas se assim o exigirem as autoridades sanitárias, a bem da saúde pública.

Art. 13. Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos de sinantropia.

§1º Verificada pela fiscalização municipal a existência de focos ou viveiros sinatrópicos, será feita a intimação do proprietário ou responsável, determinando-se o prazo de 05 (cinco) dias para proceder o extermínio de insetos nocivos e outros vetores.

§2º Decorrido o prazo fixado, se o foco ou viveiro não se encontrar extinto, a municipalidade incumbir-se-á de exterminá-lo, apresentando ao proprietário os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 14. As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores domésticos devem apresentar altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança.

Art. 15. Fica vedada a ligação do esgotamento sanitário na rede de esgoto pluvial.

Art. 16. Ao proprietário ou inquilino de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I– introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II– jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III– manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, excetuando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos à vizinhança;

IV– lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V– estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior da edificação;

VI– utilizar fogão a lenha ou a carvão junto a parede contígua a outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado.

Art. 17. Os edifícios de apartamentos e habitações coletivas não podem utilizar-se de lixeiras fixas na área dos prédios.

Art. 18. A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros deverá ser autorizada pelo Poder Público que estabelecerá as medidas necessárias de proteção aos transeuntes.

Art. 19. O abastecimento de água potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único. As águas subterrâneas e superficiais são de domínio público e destinam-se a atender, com absoluta prioridade, o abastecimento da população.

Art. 20. Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I– absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II– tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas; e

III – dispositivos de segurança para evitar a entrada de animais.

§1º Nas edificações coletivas com mais de 05 (cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização realizadas, no mínimo, uma vez ao ano.

§2º No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.

§3º É vedada a abertura e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais em edificações providas de rede de abastecimento de água a não ser com autorização expressa do órgão competente e a bem da saúde pública.

Art. 21. Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I– evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;

II– proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável; e

III– os poços para uso doméstico devem estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros a montante de pocilgas, estábulos e similares.

Art. 22. Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, devem ser licenciados pela Resolução CONSEMA 372/2018.

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pequenos abrigos de pássaros localizados na zona urbana.

§2º Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

Art. 23. Na área de expansão urbana e na urbana de exploração agropecuária, nos terrenos com área mínima de 1 (um) hectare, poderá ser autorizada a instalação dos equipamentos de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IV
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 24. Cabe a municipalidade exercer severa fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano.

Art. 25. É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

§1º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso, conforme orientação expedida pelo órgão público competente.

§2º A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, num período de 6 (seis) meses, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias, assegurado o direito de defesa.

Art. 26. Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§1º Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinadas a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§2º É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

Art. 27 O órgão técnico competente pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 28 Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I– os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II– as gaiolas para aves devem ser de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente; e

III– as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpos e afastados 1 (um) metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

Art. 29. Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 30. O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação e proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 31. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, no que couber, deverá:

I– zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II– utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III– conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores;

IV– usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

§1º O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

§2º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§3º O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

Art. 32. A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§1º É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

§2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

§3º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Art. 33. Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e devem ser fiscalizados pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

Art. 34. Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

§1º Toda carne e todo pescado vendidos e entregues à domicílio somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§2º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, sujeita-se à apreensão e ao recolhimento em depósito do Município, sem prejuízo de multa ao infrator.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35. Todos os estabelecimentos referidos neste Capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, as normas estaduais da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente e do Código de Edificações.

Art. 36. Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições:

I– a higienização de louças e talheres será feita com água corrente, com detergente biodegradável ou sabão e com água fervente para a enxaguadura, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II– as cozinhas e as copas devem ter revestimentos de ladrilhos, tintas impermeáveis ou material de fácil lavagem nos pisos e paredes até, no mínimo, 02 (dois) metros de altura e devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, bem como despensas e depósitos;

III– as mesas e balcões devem possuir tampos impermeáveis;

IV– os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

V– os açucareiros devem ser do tipo que permita a retirada de açúcar sem o deslocamento da tampa;

VI– as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;

VII– nas salas frequentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade;

VIII– os funcionários devem andar limpos, asseados, convenientemente vestidos, de preferência uniformizados;

IX– os estabelecimentos devem, preferencialmente, possuir sanitários para ambos os sexos, com acessibilidade.

Art. 37. Os estabelecimentos de que trata este Capítulo onde são preparados alimentos para consumo, se não visíveis aos consumidores, deverão permitir aos clientes visitar os locais

em que sejam preparados, proibidos, porém, qualquer contato do visitante com os alimentos e instrumentos para seu preparo.

Parágrafo único. O estabelecimento deve manter à vista do público o seguinte aviso: "Senhor cliente, visite a cozinha onde preparamos os alimentos que servimos".

Art. 38. As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene:

I– permanecer sempre em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;

II– possuir balcões com tampo de material impermeável;

III– utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso das lâmpadas coloridas;

IV– os funcionários devem usar aventais e gorros brancos ou de cor clara;

V– manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores;

VI– ter revestimentos de ladrilhos, tintas impermeáveis ou material de fácil lavagem nos pisos e paredes;

VII – dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou produzido.

Art. 39. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, devendo ser lavadas após cada uso.

§1º Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem estar limpos e asseados e com vestimentas apropriadas à atividade.

§2º Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, devem ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Art. 40. Para ser concedida licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços devem ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde, segurança e meio ambiente.

Parágrafo único. A fiscalização municipal se exercerá com mais rigor nos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaça, poeira ou barulho.

Art. 41. Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficiente, observados os preceitos de legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

Art. 42. Em todos os locais de trabalho devem ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para a obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 43. Nos estabelecimentos licenciados é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a sua higiene pessoal.

Art. 44. Quando perigosos à saúde, os materiais, as substâncias e os produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNIDADES E DOS NECROTÉRIOS

Art. 45. Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I – existência de depósitos de roupa servida de acordo com o setor proveniente;

II – existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III– esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV– recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final; e

V– instalação da copa, cozinha e despensa conforme as exigências do art. 36, inciso II, desta Lei.

Art. 46. A instalação de capelas mortuárias será feita em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, e de pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, estando distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 47. A instalação de necrotérios obedecerá às condições do artigo anterior e deve atender os seguintes requisitos:

I– permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II– serem dotados de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;

III– ter revestimento ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 02 (dois) metros, os quais devem ser conservados em perfeitas condições de higiene;

IV– ter balcão em aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;

V– ter câmara frigorífica com capacidade de armazenamento proporcional às suas necessidades.

CAPÍTULO VII
DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DA CAPELA VELATÓRIA MUNICIPAL
DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. As construções, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do Cemitério Público Municipal de Uru e a atuação das empresas funerárias, nas dependências do Cemitério Público Municipal, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Devendo ainda ser sempre observada a Resolução nº 335/2003 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e suas alterações, o Decreto Estadual 23.430/1974 e suas alterações e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 49. Todas as solicitações de construções tumulares, exumações, exumações para translado, inumações, assistência funerária e assuntos relacionados deverão ser protocolados junto ao balcão da Prefeitura Municipal de Uru/SP.

§ 1º. O protocolo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, que analisará e deliberará as solicitações constantes no processo.

§ 2º. As funerárias não poderão intervir nestes espaços, sem que antes a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social tenha analisado o solicitado via processo administrativo, devidamente protocolado junto ao balcão da Prefeitura Municipal de Uru/SP.

Art. 50. Serão feitos os sepultamentos sem indagação de crença religiosa do falecido, mas sempre observando as normas de ordem, saúde e segurança pública.

Art. 51. Toda inumação deverá ser feita obrigatoriamente acima do nível do solo.

Art. 52. Toda sepultura deverá apresentar condições necessárias para que não haja perigo à saúde pública e contaminação do meio ambiente.

Art. 53. Os gavetários e o ossuário do Cemitério Público Municipal serão administrados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Parágrafo único: A preferência pela utilização dos espaços identificados no caput, será dada, à população registrada no Cadastro Único Municipal.

Art. 54. O Município não intervirá nas obras particulares de construção e melhoramento tumulares, desde que tudo esteja devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, após análise do processo administrativo. Salvo naqueles casos em que estas forem:

I – feitas sem as devidas autorizações via processo administrativo;

II - erigidas em desconformidade com a legislação pertinente;

III - prejudiciais à higiene e segurança públicas, e;

IV - lesivas ao meio ambiente;

§1º. Os serviços relacionados às construções particulares, a conservação e a limpeza dos jazigos e similares serão de responsabilidade dos concessionários e das funerárias que efetuarem tais atividades.

§2º. O proprietário do jazigo, e/ou a funerária contratada para efetuar a atividade, são os responsáveis pela limpeza e destinação correta dos resíduos resultantes da limpeza, pelos resíduos da construção civil e pelos resíduos da exumação.

§3º. Todos os resíduos produzidos nas dependências do Cemitério Público Municipal deverão ser acondicionados de forma ambientalmente correta até sua posterior destinação final.

Art. 55. São obrigações da administração do Cemitério Público Municipal:

I - manter registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes.

II - manter livro geral ou programa de computador específico para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;

d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);

f) data ou motivo da exumação;

Art. 56.O tamanho das construções tumulares não poderão ter distinção entre adulto e/ou criança.

Parágrafo Único: Em havendo interesse do concessionário, seus parentes, mesmo que residentes em outras localidades à época do óbito poderão ser sepultados no Cemitério Público Municipal, desde que observados os tramites especificados por esta lei.

Art. 57. Os munícipes indigentes serão sepultados no gavetário pelo prazo máximo de 3 (anos) anos.

Parágrafo Único: Findado o prazo disposto pelo parágrafo anterior, o corpo será exumado e os restos mortais removidos, identificados e depositados no ossuário, para que o espaço seja reaproveitado.

Art. 58 No caso de sepultamentos de pessoas beneficiárias do auxilio funeral, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim.

§1º. Se a família do de cujos optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com os valores da construção tumular.

§2º. É obrigatória a identificação do sepultado com todas as opções abaixo identificadas e/ou no mínimo uma delas:

a) Nome completo

b) Data de nascimento e

c) Data do óbito

§3º. A identificação para as pessoas cadastradas no Cadastro Único deverão ser fornecidas, de forma padronizada, pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social e alocadas corretamente por funcionário público municipal que trabalha nas dependências do cemitério.

Art. 59. O Município fica incumbido, às suas expensas, de aumentar e/ou construir novos gavetários que deverão ser obrigatoriamente ocupados por ordem sequencial das gavetas que, no ato da construção deverão ser devidamente numerados.

Art. 60. Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, as construções tumulares passarão a ser considerados em estado de abandono e ruína.

§1º Consideradas em estado de abandono, primeiro, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

I. As convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento.

II. Frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do cessionário por Edital, que será publicado em jornal de circulação local.

§2º Esgotado o prazo estabelecido e, sem que tenha havido manifestação do proprietário e/ou responsável, as construções tumulares em abandono, caso já tenham transcorrido 3 (três)

anos da inumação, terão seus corpos exumados e os restos mortais identificados e transferidos para o ossuário, ficando o espaço apto a ser reaproveitado para novas inumações.

§3º. Os casos omissos, caso não tenha transcorrido 3 (três) anos da inumação, ficarão a cargo do Conselho da Assistência Social.

Art. 61. As inumações serão feitas exclusivamente em terrenos destinados a este fim, de forma digna e humana com as devidas informações da pessoa sepultada.

Parágrafo Único: mesmo os indigentes deverão ser dignamente sepultados com informações mínimas de identificação, como a data do óbito.

Art. 62. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formol, em decorrência de determinação judicial ou policial competente.

Art. 63. Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da cópia da Certidão de Óbito, salvo situações de impossibilidade, devidamente fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, a qual deverá estar anexada ao processo administrativo que dará legitimidade a ocupação do espaço no Cemitério Público Municipal.

Art. 64. O prazo para a declaração do óbito, de forma regular, vem afirmado no artigo 78 da Lei Federal 6.015/73, que reza: na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50 da Lei Federal 6.015/73.

Art. 65. São vedados os sepultamentos sem caixão e diretamente no solo, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza.

Parágrafo único: Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe ou em casos devidamente justificados.

Art. 66 As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

I - a "causa mortis" foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico.

II - o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

Art. 67. As exumações, salvo determinação de autoridade competente, somente, serão concedidas após três anos "post-mortem" que será verificada pela certidão de óbito fornecida pelo Cartório, conforme determina o Código Sanitário Estadual

Parágrafo único: Se a causa da morte não for doença transmissível, a exumação poderá, a juízo das autoridades sanitárias, ser permitida antes de decorridos os três anos, devendo ser assistida por um funcionário da Secretaria da Saúde e por um médico, conforme determina o Código Sanitário do Estado de São Paulo

Art. 68. As construções tumulares situadas no Cemitério Público Municipal que se encontram há décadas em completo abandono, sem identificação do sepultado, em ruínas e sem

conservação por familiares e ou terceiros passarão por processo de exumação dos restos mortais nelas contidos para retomada do espaço.

Parágrafo único: As exumações para estas construções tumulares deverão passar obrigatoriamente por chamamento público via publicação de edital, conforme já previsto nesta Lei.

Art. 69. As autorizações para transladações de restos mortais dependerá de solicitação via processo administrativo que deverá ser protocolado junto ao balcão da Prefeitura Municipal de Uru SP e analisado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art. 70. As construções tumulares destinadas a depositar o caixão deverão ter dimensões de:

I - 2,30 (dois metros e trinta centímetros) de comprimento,

II - 1,10 (um metro e dez centímetros) de largura, e

III - 0,60 (sessenta centímetros) de altura,

§1º. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 0,50 (cinqüenta) centímetros.

§2º. Nenhuma construção poderá ser realizada, exceto a colocação de lápides, nem mesmo iniciada, sem que a sua construção tenha sido previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

§3º. Ficam vedadas as construções tumulares do tipo monumentos e mausoléus devido ao espaço por ela demandados.

§4º. As construções tumulares deverão ser obrigatoriamente calçadas ao redor.

Art. 71. Inicialmente as tarifas serão aqueles referentes à abertura do processo administrativo junto ao balcão de protocolo da Prefeitura Municipal de Uru/SP.

§1º. Cabe ao Poder Público Municipal definir as taxas de solicitação de inumação, exumação e exumação para translado e regulamentá-las via Decreto.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das tarifas previstas nesta Lei os munícipes comprovadamente carentes na forma da lei.

§3º Porém não ficam os mesmos isentos de abrir processo administrativo solicitando a atividade e anexando ao processo as documentações necessárias solicitadas pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art. 72. O Velório Municipal deve, obrigatoriamente ser bem ventilada, iluminada e dispor, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso, instalações sanitárias independentes para ambos os sexos e rampa de acesso para cadeirantes.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social deverá disponibilizar aos servidores públicos municipais que trabalham no cemitério os Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

Art. 74. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a procriação de mosquitos transmissores de doenças.

Art. 75. O Cemitério público municipal deverá dispor de local com piso impermeável em forma de caixa de contenção para a disposição de recipientes para a coleta e armazenamento dos resíduos:

I – tambor plástico fechado para os resíduos contaminados (restos da indumentária resultante da exumação dos corpos);

II – tambor de latão e ou similar para a disposição de restos de caixões, resultantes das exumações;

III – tambor fechado para os resíduos da queima de velas;

IV – "*beg*" para o acondicionamento de resíduos não contaminados (coroas, vasos, plásticos e similares);

Art. 76. Todos os casos não previstos nesta Lei deverão ser levados à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social para deliberação.

CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 77. As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas, públicas e particulares.

§1º As piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

§2º As piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

§3º As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 78. As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

§1º As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

§2º O funcionamento de piscinas públicas será disciplinado por legislação específica.

Art. 79. Toda piscina de uso coletivo deve ter técnico responsável.

Art. 80. Os frequentadores de piscinas devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de utilizar a piscina.

Art. 81. As piscinas públicas disporão de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 82. A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o seu uso por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

Art. 83. Pode ser exigido, a critério da autoridade municipal, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Art. 84. A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

Art. 85. As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

Art. 86. Toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química e Farmácia.

Art. 87. O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 1 (um) em cada 2 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

Art. 88. A entidade mantenedora somente receberá alvará para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo único. O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará implica na sua imediata interdição.

Art. 89. A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

CAPÍTULO IX
DOS CUIDADOS COM ANIMAIS

Art. 90. É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

Art. 91. Os animais soltos ou encontrados em vias e logradouros Públicos terão seus donos identificados, ficando sujeito a pena de multa.

Art. 92. Os cães e gatos encontrados em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus donos, poderão ser recolhidos pela municipalidade, ficando sujeito à castração.

§1º O animal recolhido poderá ser retirado mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção e procedimentos respectivos.

§2º Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos, presos por corda ou corrente.

Art. 93. Os proprietários de cães ou gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

Parágrafo único. A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que determinará o sacrifício e incineração.

Art. 94. É proibida a criação e manutenção de abelhas e de animais como galinhas, galos, aves de grande porte, suínos, bovinos, caprinos, cavalares na zona urbana.

TÍTULO III
DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 95. É vedado produzir ruídos, algazarras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança.

§1º Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

§2º Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no caput deste artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais e asilos.

Art. 96. É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazarras ou sons excessivos antes das 7h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas), nas áreas urbanas residenciais.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição:

I – campainhas e sirenes de veículos de assistência a saúde e de segurança pública;

II – apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes;

III – alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular.

Art. 97. Ficam vedados serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazarras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

Parágrafo único. Na distância mínima de 100 metros de casas de saúde, hospitais e asilos a proibição de que trata o caput deste artigo é permanente.

Art. 98. É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Art. 99. Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que determine grande fluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança, sem prejuízo do que dispuser a respectiva convenção condominial.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 7h (sete horas) e após as 18h (dezoito horas), em toda a zona urbana.

Art. 100. O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

§1º As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.

§2º É terminantemente proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física.

CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 101. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas ou por determinação policial.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

§2º Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

Art. 102. É obrigatória a instalação de condições que facilitem a circulação de deficientes físicos.

§1º As calçadas devem ser revestidas de material firme, contínuo, sem degraus ou mudanças abruptas de nível.

§2º O meio-fio (guias) das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia.

§3º Ao projetar canteiros nas calçadas, não se deve adotar espécies vegetais que possam agredir os transeuntes e que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação.

§4º Não será permitido localizar bancas de jornal, orelhões ou caixas de correio nas esquinas que possam dificultar a passagem de cadeiras de rodas.

§5º Nos acessos às edificações de uso público não nivelados ao piso exterior (calçadas) devem ser previstas rampas de piso não escorregadio, providas de corrimão e guarda-corpo.

§6º Nos estabelecimentos que tenham estacionamento privativo, devem ser reservadas vagas preferenciais para veículos de pessoas portadoras de deficiência física, que serão identificadas através de símbolos internacionais de acesso pintados no solo e de sinalização vertical.

Art. 103. É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

Art. 104. A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 105. É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I – condução de volumes de grande porte em passeios públicos;

II – condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;

III – estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

IV – estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;

V– prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;

VI – condução de animais sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas; e

VII – deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO III
DA INVASÃO E DEPREDAÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 106. As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§1º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e na reintegração de posse.

§2º Idêntica providência à referida no §1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 107. A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

CAPÍTULO IV
DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 108. Os terrenos edificados ou não, com frente para via ou logradouro público, devem ser obrigatoriamente dotados de passeios e muro (no mínimo 20 centímetros aparente) em toda

a extensão de testada, bem como do ajardinamento das áreas, que serão realizados pelos seus proprietários ou ocupantes.

§1º O disposto no caput deste artigo é obrigatório para logradouros ou vias públicas pavimentadas ou que apresentem meio-fio e sarjeta.

§2º O terreno localizado em via que não apresente pavimentação deve ser cercado.

Art. 109. Nos muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, os proprietários dos imóveis confinantes devem concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação, segundo as regras do Código Civil Brasileiro.

Art. 110. O proprietário de terreno, edificado ou não, é obrigado a construir drenos internos para escoamento de águas pluviais, evitando o desvio ou a infiltração que causem prejuízo ou danos a vias ou logradouros públicos ou a propriedades vizinhas.

Art. 111. O proprietário poderá ser intimado pela municipalidade a executar passeio, muro, cerca ou ainda outras obras necessárias de interesse público.

Parágrafo único. O proprietário que não atender a intimação será obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar pela prestação do serviço, acrescido de 10% a título de administração.

CAPÍTULO V
DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 112. É obrigatório o uso de tapumes provisórios na realização de quaisquer obras em terrenos localizados na zona urbana.

§1º Os tapumes podem ocupar, no máximo, até 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres e é obrigatória a prévia autorização do órgão municipal competente.

§2º Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas, que serão provisoriamente fixadas de modo visível.

§3º Na construção ou reparos de muros ou grades, com altura inferior a dois metros, é dispensado o uso de tapumes.

§4º Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos para segurança pública.

§5º O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 113. O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I – apresentar perfeitas condições de segurança;

II – possuir vão livre de dois metros de altura, contado a partir do passeio.

Parágrafo único. O andaime deve ser retirado do passeio público se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 114. A colocação de tapumes e andaimes não pode prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas indicativas e de sinalização, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

§1º Fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção.

§2º Os materiais de construção que devam ser descarregados fora da área do tapume, obrigatoriamente devem ser recolhidos pelo proprietário ao interior da obra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do ato de descarga.

Art. 115. É proibido efetuar escavações, promover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 116. A colocação de marquises e toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deve ser autorizada previamente pelo órgão municipal competente.

Art. 117. Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, material ou entulho ocupando o passeio ou parte da via ou do logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem dos pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I – à apreensão do objeto ou material;

II – ao pagamento das despesas de transporte que der causa e ou de serviços de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

Parágrafo único. O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do ato de notificação, e não o fazendo fica sujeito às multas previstas nesta Lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados, na realização dos serviços pela municipalidade.

Art. 118. Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I – as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pela municipalidade;

II – não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados; e

III - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promoverá a remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados, a multa, tudo acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração, dando ao material o destino que lhe convier.

Art. 119. A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornal e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante alvará de licença da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico ou cívico ou a utilidade social.

Art. 120. Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar, com mesas e cadeiras apropriadas, parte do passeio correspondente à testada da edificação, no máximo, até 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres e é obrigatória a prévia autorização do órgão municipal responsável que levará em consideração eventual perturbação do sossego público.

CAPÍTULO VI
DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 121. O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo único. Os caminhos têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 122. Para aceitação e oficialização por parte do Município de estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

§1º A aprovação a que se refere o caput deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação, à municipalidade, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§2º O requerimento deve ser dirigido ao Prefeito, pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho para o qual se deseja aprovação oficial, a fim de que se integre ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§3º A doação da faixa de estradas ou de caminho deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 123. A estrada ou caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ao alterada mediante anuência expressa do Município.

Art. 124. Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município.

§1º O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§2º Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência,

para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§3º Fica reservado ao Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

Art. 125. Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade, relativamente a áreas remanescentes.

Art. 126. As faixas de domínio das estradas ou caminhos municipais, salvo lei específica, têm como largura mínima, as seguintes dimensões:

I – estrada: 16 (dezesseis) metros; e

II – caminho: 08 (oito) metros.

Art. 127. Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

Art. 128. É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do Município.

Art. 129. O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Art. 130. É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos.

Parágrafo único. Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas, preservando, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.

Art. 131. Todos os proprietários rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais, ficam obrigados a manter roçada a testada de suas terras e a conservar abertos os escoadouros e valetas correspondentes.

CAPÍTULO VII
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 132. A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º São meios de publicidade todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§2º Incluem-se no disposto no caput deste artigo os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 133. A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa de fiscalização respectiva.

Art. 134. É vedada a utilização de meios de publicidade que:

I – provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;

III – reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;

IV – contenham incorreções de linguagem;

V– pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;

VI – obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;

VII – obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

Art. 135. Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:

I – os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões, inserções e textos; e

IV – o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial.

Art. 136. Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpados sempre que tais providências sejam necessárias a bem da estética urbana e da segurança pública.

Parágrafo único. Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares dependerão apenas de comunicação escrita à municipalidade.

Art. 137. Os cartazes, anúncios e similares que não atenderem as exigências previstas serão retirados e apreendidos até que os responsáveis as satisfaçam, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA POLUIÇÃO CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 138. As infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural estão previstas no Decreto federal nº 6.514/2009.

§1º As infrações administrativas passíveis de sanções são aquelas de destruir, inutilizar, deteriorar, alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, promover edificação em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

§2º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aumentada em dobro.

TÍTULO IV
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 139. Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§1º Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

§2º Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

I – salões de bailes e festas;

II – salões de feiras e conferências;

III – circos e parques de diversões;

IV – campos de esportes e piscinas;

V– clubes ou casas de diversões noturnas;

VI – casas de diversões eletrônicas ou sonoras; e

VII – quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 140. Para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§1º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I – prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se tratar-se de pessoa jurídica;

II – apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso; e

III – prova de quitação dos tributos municipais.

§2º No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§3º No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§4º Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I – nome da pessoa ou instituição responsável seja proprietário ou promotor;

II – fim a que se destina;

III – local de funcionamento;

IV – lotação máxima fixada;

V – data de sua expedição e prazo de vigência;

VI – nome a assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 141. Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, devem ser reservados lugares destinados às autoridades judiciárias, policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 142. Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I – tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;

VI – devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – devem ser adotadas medidas permanentes de controle dos animais sinantrópicos;

VIII – o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;

IX – proibição ao consumo de cigarro e assemelhados; e

X – possuir bebedouros automáticos em locais de livre circulação, visíveis e permanentemente limpos.

Art. 143. Em caso de modificação do programa ou de horário, os promotores devolverão aos clientes que a solicitarem, a quantia relativa ao preço integral da entrada.

Art. 144. Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Art. 145. As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

§1º De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I – a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados;

II – realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias; e

III – laudo de vistoria dos órgãos municipal e estadual competentes quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

§2º A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por até 90 (noventa) dias.

§3º A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 146. Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§1º É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no caput deste artigo em prédios residenciais.

§2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 147. Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I – serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia;

II – estarem afastados de quaisquer edificações por uma distância mínima de 10 (dez) metros; e

III – situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

Art. 148. A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ser renovada.

Parágrafo único. A administração poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

Art. 149. A administração poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

Parágrafo único. Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído, devidamente corrigido.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES FINAIS

Art. 150. Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade pode fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§1º Constatada a situação contida no caput deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente, ou seja, eliminada a irregularidade.

§2º Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069, de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I – a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II – a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III – a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos;

IV – a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

§3º Sempre deverá ser observado o Código Sanitário do Estado de São Paulo

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
Seção I

Dos estabelecimentos localizados

Art.151. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial pode funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º O pedido de licenciamento deve:

I – especificar:

a) o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

b) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

II – ser acompanhado, conforme o caso, de:

a) documentos de regularidade jurídica, sendo:

1. Cédula de Identidade, no caso de profissional autônomo;

2. Registro comercial, no caso de empresa individual;

3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores;

4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

b) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) comprovante de endereço;

d) cópia autêntica do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo

e) outros,conforme regulamento ou que sejam específicos da atividade.

§2º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§3º A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação da autoridade sanitária competente.

§4º O prazo de validade do Alvará de Funcionamento é de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado mediante requerimento do interessado.

Art. 152. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido.

Art. 153. É expressamente proibida a instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde e a segurança pública.

Art. 154. Para mudança de local de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitado novo alvará de localização.

Art. 155. A licença de localização será cassada:

I – quando for constatada atividade diferente da requerida;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação; e

V – se for constatada, a qualquer tempo, a inexistência ou o vencimento do prazo de validade do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do São Paulo.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

Art. 156. É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo os limites estabelecidos em lei.

§1º O horário de funcionamento das farmácias e drogarias poderá ser estendido até as 22 horas, sendo-lhes facultado, ainda, o funcionamento ininterrupto, dia e noite.

§2º As farmácias, em esquema de rodízio, manterão plantões para que a população sempre disponha de atendimento aos domingos, feriados e fora do horário normal de funcionamento.

§3º O esquema de rodízio será comunicado ao Município para efeito de fiscalização, devendo, ainda, cada estabelecimento, quando fechado, deixar de forma visível ao público o nome e endereço da farmácia de plantão.

§4º Não estão sujeitos a limite de horário, os seguintes estabelecimentos:

I – postos de serviço e abastecimento de veículo;

II – hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e laboratórios;

III – hotéis, pensões, hospedarias e motéis;

IV – casas funerárias;

V – outros que, por decisão da maioria dos estabelecimentos atingidos, estabelecerem horário diferente, desde que homologado pela autoridade competente.

Seção II

Do comércio ambulante

Art. 157. É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente dos sazonais, para a venda de bijuterias e de produtos artesanais, através do sistema "camelô" ou de feiras periódicas.

Art. 158. O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município e do Estado.

Art. 159. Na licença concedida, devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV – ramo de atividades e

V – data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder e multa.

§2º A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa a que estiver sujeito.

§3º Os alvarás de licença de que trata a presente seção fixarão o prazo da sua validade, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 160. Ao vendedor ambulante é vedado:

I – comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Parágrafo único. A mercadoria ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados, em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas, salvo os de que trata este Código no Capítulo "Das Coisas Apreendidas", se no prazo de quinze (15) dias, não forem reclamados ou regularizada a situação, como prevê o §2º do artigo anterior.

Seção III

Das bancas de jornal e revistas

Art. 161. As bancas para venda de jornais e revistas podem ser autorizadas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pelo Município;

II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – ser de fácil remoção.

Art. 162. A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas dependem de licença prévia do Poder Executivo municipal.

§1º A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou se assim o exigir o interesse público.

§2º O interessado dever anexar ao requerimento da licença:

I – croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões e

II – concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiriço à propriedade particular.

§3º A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.

Art. 163. O proprietário de banca de jornal e revistas, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou a remoção se isso for de interesse público.

CAPÍTULO II

DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 164. Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I – prova de propriedade de terreno;

II – planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como fique localizada distante de construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados respeitando à legislação vigente;

III – perfil do terreno.

§1º A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§2º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 165. É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos que não esteja em conformidade com a legislação vigente, respeitando a distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais, obedecendo às faixas estabelecidas na legislação ambiental nacional.

§1º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§2º A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.

§3º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§4º Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO III
DAS OFICINAS DE CONSERTO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

Art. 166. O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.

§1º É proibido o conserto de automóvel e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

§2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Art. 167. Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Art. 168. A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência dos órgãos competentes, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

Parágrafo único. O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, somente podendo ser concedida a licença em conformidade com a legislação vigente e distante de escola, hospital, cinema, e outros estabelecimentos de afluência pública, obedecendo às faixas estabelecidas na legislação ambiental nacional.

Art. 169. No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, deve constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Art. 170. Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria e a NB 98/66, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou sua sucedânea.

Art. 171. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

I – aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II – suprimento de ar para os pneus;

III – perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV – equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;

V – calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso; e

VI – pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§1º É obrigatória a existência de vestiário com chuveiros e armários para os empregados.

§2º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§3º Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água.

§4º Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§5º A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa podendo ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO V
DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 172. Considera-se táxi, para efeitos desta lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros através de publicação de Portaria do Prefeito Municipal autorizando a exploração do serviço com preço fixado em tarifas.

Parágrafo Único. As tarifas do serviço de táxi serão fixadas por Decreto do Executivo após consulta ao Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 173. A autorização de táxi poderá ser concedida à pessoas físicas ou jurídicas desde que na modalidade Microempreendedor Individual conforme descrito na Lei Federal nº 128 de 19 de dezembro de 2008 ou modalidade que vier a substituí-la.

Art. 174. Os táxis deverão ser de quatro portas e transportarão, no máximo, quatro passageiros.

Art. 175. O número de táxis em operação atualmente no Município é onze.

§1º O número de táxis em operação no Município deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§2º Atendendo a necessidade e o interesse público, e o disposto no §1º deste artigo, o poder executivo poderá encaminhar ao legislativo projeto de lei propondo a autorização de novos serviços de táxi.

§3º Majorado o número de autorizações de táxi fixado no caput, nos termo dos §§ 1º e 2º, o executivo municipal publicará edital com:

I - o número de novas autorizações;

II - a localização dos pontos de estacionamento;

III- os requisitos;

IV - o prazo para apresentação das propostas, nunca inferior a trinta dias.

§4º Os novos autorizados terão trinta dias a contar da publicação da portaria de autorização para habilitarem os veículos e começarem a trabalhar, sob pena de nulidade da autorização.

Art. 176. Os titulares de autorização de táxi poderão empregar motoristas contratados para trabalharem em seus veículos, sendo obrigatório cadastrá-los junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 177. São requisitos para ser titular de autorização de táxi:

I - ser proprietário de veículo quatro portas;

II - estar adimplente com os tributos federais, estaduais e municipais;

III - ser residente e domiciliado no município;

IV - possuir bons antecedentes em folha corrida policial e judicial;

Art. 178. São requisitos para atuar como motorista de táxi:

I - estar adimplente com os tributos federais, estaduais e municipais;

II - ser residente e domiciliado no município;

III - possuir bons antecedentes em folha corrida policial e judicial;

IV - possuir habilitação de condutor na categoria B válida.

Art. 179. É assegurado ao proprietário do táxi o direito de substituí-lo a qualquer tempo por outro veículo de fabricação mais recente.

§1º O novo veículo deverá ter no máximo cinco anos de fabricação.

§2º O novo veículo deverá estar documentalmente apto e em serviço em até sessenta dias após a baixa do veículo anterior.

Art. 180. Os proprietários e motoristas de táxi deverão estar cadastrados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, onde fornecerão dados pessoais relativos ao serviço e documentos exigidos no cadastro.

§1º É obrigação do proprietário do táxi informar à Secretaria Municipal da Fazenda as alterações de dados cadastrais a fim de manter o cadastro atualizado.

§2º É obrigação do proprietário do táxi fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, anualmente, ou a qualquer tempo quando requisitado, o documento de licenciamento do veículo.

§3º O proprietário do veículo, conforme indicado no Certificado de Licenciamento, deverá ser a pessoa física titular da autorização, facultado àqueles que optarem por pessoa jurídica na modalidade Microempreendedor Individual permanecerem com o veículo registrado na pessoa física.

§4º O condutor cadastrado pelo proprietário do táxi é obrigado a manter válida a Carteira Nacional de Habilitação modalidade "B".

Art. 181. Poderá o executivo, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi.

Art. 182. O titular da autorização de táxi poderá vender ou transferir, inclusive por direitos sucessórios, a qualquer tempo os direitos da autorização, desde que o adquirente ou herdeiro preencha os requisitos desta Lei.

§1º A venda ou transferência dos direitos da autorização do táxi deverá ser lavrada em escritura pública onde deverão ser assentados os termos da transação bem como as informações de que ambas as partes cumprem os requisitos do artigo 177.

§2º A transação referente ao §1º poderá incluir, ou não, o veículo no negócio. Se não incluir o veículo, deverá constar na escritura a baixa de lotação sob pena de nulidade.

§3º A escritura deverá ser apresentada em até trinta dias à Secretaria Municipal da Fazenda a fim de atualização cadastral consoante com o artigo 177 e emissão de nova autorização com titularidade do novo taxista.

Art. 183. Os táxis não poderão ficar mais de 90 dias fora de serviço, sob pena de revogação da autorização.

Art. 184. Obrigatório o uso de identificação de táxi com número de telefone, sob a pena de multa.

Art. 185. Obrigatório o uso de placa luminosa com identificação "TÁXI" no teto, sob pena de multa.

Art. 186. Obrigatório o asseio e a higiene do veículo, internamente e externamente, sob pena de multa.

Art. 187. Obrigatório o porte de Alvará de Licença válido, sob pena de revogação da autorização.

§ 1º Na emissão e renovação do Alvará de Licença serão observados os requisitos dos artigos 177 e 178, ficando o requerente obrigado a fornecer todos os documentos necessários a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Assegura-se aos servidores da Fiscalização de Posturas e aos servidores da Secretaria Municipal Fazenda solicitar a qualquer momento e sempre que julgarem necessária, a comprovação de que o proprietário e o condutor do táxi cumprem os requisitos dos artigos 177 e 178.

Art. 188. Obrigatória a exibição do Alvará de Licença válido no interior do veículo, sob pena de multa.

Art. 189. As autorizações de táxi revogadas ou anuladas deverão ser declaradas vagas por ato do Prefeito Municipal a fim de que sejam novamente preenchidas.

Art. 190. O Conselho Municipal de Trânsito é o órgão colegiado consultivo e deliberativo responsável por analisar casos omissos e orientar o executivo a respeito das políticas públicas relacionadas aos serviços de táxi, bem como propor alterações nas tarifas.

Art. 191. As obrigações tributárias do serviço de táxi seguem o preconizado pelo Código Tributário Municipal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 192. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 193. É infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 194. A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator à multa de 5, 15 ou 25 UFIRsp .

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 195. Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 196. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade municipal observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – o arrependimento eficaz do infrator;

III – a colaboração com os agentes encarregados da fiscalização municipal;

IV – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§2º São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma contínua;

II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§3º É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 197. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 198. As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo único. A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 199. Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário.

Parágrafo único. Na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este Artigo, aplicam-se índices de correção de débitos fiscais, emitidos pelo governo federal, ou outros índices que vierem a ser utilizados pelo governo federal para esse fim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

CAPÍTULO II
DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 200. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

§1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§2º No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§3º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 201. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 20 (vinte) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pelo Município.

§1º O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§3º O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas.

Art. 202. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do Prefeito.

§ 2º Em se tratando de produtos com iminente risco à saúde pública, serão apreendidos e inutilizados imediatamente, segundo a legislação sanitária vigente.

Art. 203. Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença do Município, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I – Doces e quaisquer guloseimas, deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II – Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos à casas de caridade, se não puderem ser guardados.

Art. 204. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 205. Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

I – os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II – o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental;

III – aquele que der causa à contravenção forçada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 206. As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de Notificação Preliminar que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 207. A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I – nome do infrator, endereço e data;

II – indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

III – prazo para regularizar a situação;

IV – assinatura do notificante.

§1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

§2º Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o órgão municipal competente.

Art. 208. Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 209. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 210. Dá motivo a lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 211. São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmarem os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 212. Os autos de infração lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, carteira de identidade, inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso, e residência;

IV – a disposição legal infringida, e a intimação ao Infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos e

V – a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 213. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 214. O infrator tem prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Art. 215. Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 216. Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

§1º A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I – ameaça à segurança e à saúde;

II – perturbação do sossego público;

III – obstrução de vias públicas;

IV – ameaça ao meio ambiente;

V – prejuízo à criança ou ao adolescente; e

VI – qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

§2º Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 217. O órgão competente do Município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.

§1º Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no caput deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

§2º Verificado o disposto no §1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 218. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 219. Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este Artigo deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 220. O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

Art. 221. O Prefeito tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão final.

Art. 222. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 223. As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

Parágrafo único. Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 224. Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidas.

Art. 225. A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar- se -á por ato do Prefeito, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão, quando for o caso.

Art. 226. Determinada pelo Prefeito a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força policial quando necessário, previamente requerido à repartição estadual competente pelo titular do Poder Executivo.

Art. 227. Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 228. Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada, caberá à autoridade hierarquicamente superior àquela que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

Art. 229. Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 230. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, 17 der abril de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

Av. Francisco Telles, 461 Centro Uru-SP CEP:16650-015
SITE: www.uru.sp.gov.br / e-mail: prefuru@uol.com.br
Telefone: (14) 3582-8000

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.558.207/0001-12

DECRETO Nº 026, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Regulamenta a aplicação da Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Município de Uru

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, qualquer informação que permita identificar, direta ou indiretamente um indivíduo é considerada um dado pessoal. Exemplos: nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, número do telefone, endereço residencial, endereço eletrônico (e-mail), dados de localização via GPS, placa de automóvel, imagem fotográfica ou computacional, cartão bancário, etc.

II – Dado pessoal sensível dado sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a um indivíduo que não possa ser identificado, em razão ter passado por algum meio técnico de tratamento para garantir sua desvinculação, direta ou indireta, de uma pessoa.

IV – Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecidos em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V – Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador pessoa natural ou jurídica, de direito público ou provado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador:

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador, podendo ser uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica, que servirá como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X – Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações especificas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de resposta a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades:

II – Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário par a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados:

IV – Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – Transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização E prestação contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive da eficácia dessas mediadas.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e Departamentos, nos termos da Lei Federal n° 13.709, de 2018 deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – A análise de risco;

III – o plano de adequação, observadas as exigências do art. 15 deste Decreto:

IV – O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único: Para fins do inciso III caput deste artigo, as Secretarias e Departamento devem observar as diretrizes editadas pelo encarregado de dados, após deliberação favorável da Comissão Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CMPDP)

Art. 5º O encarregado da proteção de dados pessoais será nomeado por portaria, podendo, nos termos do inciso VIII do artigo 2º deste Decreto, ser uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica contratada, para fins do art. 41 da Lei Federal n° 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgada publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção especifica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6° São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I – Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimento e adotar providências;

II – Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta e respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – Editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º inciso III deste Decreto;

V – Determinar a órgão da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI- Submeter a Comissão Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CMPDP) sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;

VII – decidir sobre as sugestão formulada pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal n° 13.709, de 2018;

VIII – providenciar a publicação dos relatórios do impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal n° 13.709 de 2018;

IX – Recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta informando eventual ausência à secretaria pelo controle da entidade, para providências pertinentes;

X – Providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis, para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal n° 13.709 de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XI – avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) Caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) Caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

XII – requisitar das Secretarias e Departamento responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n° 13.709 de 2018.

XIII – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º. O encarregado da proteção de dados terá recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção de seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º. Na qualidade de encarregado da proteção de dados, a pessoa nomeada, seja ela natural ou jurídica, está vinculada à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei n° 13.709 de 2018 com a Lei Federal n° 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Cabe aos responsáveis indicados por cada Secretaria e Departamento:

I – Dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às recomendações do encarregado da proteção de dados pessoais;

II – Atender às solicitações encaminhadas pelo encarregado da proteção de dados no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709 de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III – encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) Informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 13.709 de 2018.

b) Relatório de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias á elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal n° 13.709 de 2018.

IV – Assegurar que a Controladoria Interna Municipal seja informada de forma adequada e em tempo útil de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Cabe à Central Tecnologia da Informação (ou Secretária de Administração)

I – Oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado pela proteção de dados para a elaboração dos planos de adequação;

II – Orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e os Departamentos na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 9º Cabe a Comissão Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CMPDP) por solicitação do encarregado da proteção de dados pessoais;

I – Deliberar sobre a proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4 º, parágrafo único deste Decreto.

II – Deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal n° 13.709 de 2018 e do presente Decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

Art. 10 Cabe às entidades da administração indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal n° 13.709 de 2018 observada, no mínimo:

I – A designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, seja ele uma pessoa natural ou jurídica, nos termos do art. 41 da Lei Federal n° 13.709 de 2018, cuja finalidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva:

Parágrafo único: Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

II – A transferência de dados dependerá de autorização especifica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

III – as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantindo pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 11 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I – O encarregado da proteção de dados pessoais informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente:

II – Seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal n° 13.709 de 2018;

b) Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11 inciso II deste decreto.

c) Nas hipóteses do art. 13 deste Decreto.

Parágrafo Único: Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgão e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 12 Os planos de adequação devem observar, no mínimo o seguinte:

I – Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção especifica a que se refere o parágrafo único do art. 5° deste Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.558.207/0001-12

II – Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º e do art. 27 parágrafo único da Lei Federal n° 13.709 de 2018;

III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 13 As entidades integrantes da Administração Municipal indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24 da Lei n° 13.709 de 2018.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As Secretarias e Departamentos deverão comprovar estar em conformidade com o disposto no art. 4 deste Decreto no prazo de 90(noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 15 As entidades da Administração indireta deverão apresentar ao encarregado da proteção de dados pessoais, no prazo de 90(noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal n° 13.709 de 2018.

Art. 16 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições com contrário.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado pela Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal na forma da Lei e na mesma data.

Av. Francisco Telles, 461 Centro Uru-SP CEP:16650-015
SITE: www.uru.sp.gov.br / e-mail: prefuru@uol.com.br
Telefone: (14) 3582-8000

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 27 DE 17 DE ABRIL DE 2024

Ratifica o Protocolo de Intenções e Autoriza o Ingresso do Município de Uru no Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo – CICESP e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE Prefeito Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 1.576 – data de 17/04/24.

D E C R E T A:-:

Art. 1º. Fica ratificado na íntegra o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo - CICESP, conforme anexo.

Art. 2º. Fica autorizado o Município de Uru a participar da criação e ingresso no Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de São Paulo – CICESP, nos termos do Protocolo de Intenções.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, 17 de abril de 2.024.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado pela secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra..

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO N° 28 DE 17 DE ABRIL DE 2024

Institui o Código de Posturas do Município de Uru – SP e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela **Lei nº 1.577 – datada de 17/04/24.**

DECRETA:-:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui as medidas de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas à higiene, à ordem e à segurança públicas, aos bens do domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do Município.

Art. 2º Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e obedecidas as leis federais e estaduais.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 4º De acordo com as determinações desta Lei e observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização sanitária no território municipal compreende:

I – a higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;

II – a higiene das habitações e dos terrenos;

III– a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;

IV– a higiene dos estabelecimentos em geral;

V– a higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;

VI– a limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;

VII– o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;

VIII– o controle dos sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos líquidos, sólidos e gasosos;

IX– outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

§1º No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, sugerindo as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei.

§2º Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o §1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

CAPÍTULO II

DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará diretamente ou por terceiros, mediante contrato firmado em obediência às regras de licitação pública.

§1º Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiriços à sua propriedade e residência, que devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.

§2º É proibido prejudicar, de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos, ou perturbar a execução dos mesmos.

Art. 6º Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I– a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II– o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III– o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IV– o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V– a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio e a segurança de vias e logradouros públicos;

VI– a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII– o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares; e

VIII– o escorrimento de água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos.

Art. 7º Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo único. Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos e destinando a local adequado.

Art. 8º Os veículos comprovadamente abandonados e os objetos depositados em passeios, vias ou logradouros públicos, por período de tempo superior a 15 (quinze) dias, serão automaticamente recolhidos, ficando sob a guarda do poder público municipal.

Parágrafo único. Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do poder público municipal, após 60 (sessenta) dias de seu recolhimento, se não reclamados, e após publicação de edital de chamamento, serão vendidos em hasta pública, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, depósito e do leilão.

CAPÍTULO III

DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 9º Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter limpos e sem águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos e outros animais nocivos à população.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente, o Município, através do órgão competente, executará

a limpeza dos imóveis cobrando do proprietário ou inquilino, os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 10. É vedada a colocação de vasos ou qualquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos a pedestres, vizinhos ou veículos estacionados.

Art. 11. O proprietário de terreno urbano não edificado é obrigado a mantê-lo cercado, observando-se as exigências do artigo 9º.

Art. 12. As habitações das zonas rural ou urbana deverão ser caiadas ou pintadas se assim o exigirem as autoridades sanitárias, a bem da saúde pública.

Art. 13. Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos de sinantropia.

§1º Verificada pela fiscalização municipal a existência de focos ou viveiros sinatrópicos, será feita a intimação do proprietário ou responsável, determinando-se o prazo de 05 (cinco) dias para proceder o extermínio de insetos nocivos e outros vetores.

§2º Decorrido o prazo fixado, se o foco ou viveiro não se encontrar extinto, a municipalidade incumbir-se-á de exterminá-lo, apresentando ao proprietário os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 14. As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores domésticos devem apresentar altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança.

Art. 15. Fica vedada a ligação do esgotamento sanitário na rede de esgoto pluvial.

Art. 16. Ao proprietário ou inquilino de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I– introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II– jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III– manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, excetuando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos à vizinhança;

IV– lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V– estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior da edificação;

VI– utilizar fogão a lenha ou a carvão junto a parede contígua a outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado.

Art. 17. Os edifícios de apartamentos e habitações coletivas não podem utilizar-se de lixeiras fixas na área dos prédios.

Art. 18. A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros deverá ser autorizada pelo Poder Público que estabelecerá as medidas necessárias de proteção aos transeuntes.

Art. 19. O abastecimento de água potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único. As águas subterrâneas e superficiais são de domínio público e destinam-se a atender, com absoluta prioridade, o abastecimento da população.

Art. 20. Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I– absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II– tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas; e

III – dispositivos de segurança para evitar a entrada de animais.

§1º Nas edificações coletivas com mais de 05 (cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização realizadas, no mínimo, uma vez ao ano.

§2º No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.

§3º É vedada a abertura e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais em edificações providas de rede de abastecimento de água a não ser com autorização expressa do órgão competente e a bem da saúde pública.

Art. 21. Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I– evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;

II– proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável; e

III– os poços para uso doméstico devem estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros a montante de pocilgas, estábulos e similares.

Art. 22. Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, devem ser licenciados pela Resolução CONSEMA 372/2018.

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pequenos abrigos de pássaros localizados na zona urbana.

§2º Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

Art. 23. Na área de expansão urbana e na urbana de exploração agropecuária, nos terrenos com área mínima de 1 (um) hectare, poderá ser autorizada a instalação dos equipamentos de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IV
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 24. Cabe a municipalidade exercer severa fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano.

Art. 25. É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

§1º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso, conforme orientação expedida pelo órgão público competente.

§2º A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, num período de 6 (seis) meses, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias, assegurado o direito de defesa.

Art. 26. Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§1º Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinadas a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§2º É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

Art. 27 O órgão técnico competente pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 28 Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I– os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II– as gaiolas para aves devem ser de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente; e

III– as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpos e afastados 1 (um) metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

Art. 29. Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 30. O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação e proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 31. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, no que couber, deverá:

I– zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II– utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III– conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores;

IV– usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

§1º O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

§2º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§3º O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

Art. 32. A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§1º É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

§2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

§3º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Art. 33. Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e devem ser fiscalizados pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

Art. 34. Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

§1º Toda carne e todo pescado vendidos e entregues à domicílio somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§2º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, sujeita-se à apreensão e ao recolhimento em depósito do Município, sem prejuízo de multa ao infrator.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35. Todos os estabelecimentos referidos neste Capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, as normas estaduais da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente e do Código de Edificações.

Art. 36. Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições:

I– a higienização de louças e talheres será feita com água corrente, com detergente biodegradável ou sabão e com água fervente para a enxaguadura, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II– as cozinhas e as copas devem ter revestimentos de ladrilhos, tintas impermeáveis ou material de fácil lavagem nos pisos e paredes até, no mínimo, 02 (dois) metros de altura e devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, bem como despensas e depósitos;

III– as mesas e balcões devem possuir tampos impermeáveis;

IV– os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

V– os açucareiros devem ser do tipo que permita a retirada de açúcar sem o deslocamento da tampa;

VI– as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;

VII– nas salas frequentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade;

VIII– os funcionários devem andar limpos, asseados, convenientemente vestidos, de preferência uniformizados;

IX– os estabelecimentos devem, preferencialmente, possuir sanitários para ambos os sexos, com acessibilidade.

Art. 37. Os estabelecimentos de que trata este Capítulo onde são preparados alimentos para consumo, se não visíveis aos consumidores, deverão permitir aos clientes visitar os locais em que sejam preparados, proibidos, porém, qualquer contato do visitante com os alimentos e instrumentos para seu preparo.

Parágrafo único. O estabelecimento deve manter à vista do público o seguinte aviso: “Senhor cliente, visite a cozinha onde preparamos os alimentos que servimos”.

Art. 38. As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene:

I– permanecer sempre em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;

II– possuir balcões com tampo de material impermeável;

III– utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso das lâmpadas coloridas;

IV– os funcionários devem usar aventais e gorros brancos ou de cor clara;

V– manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores;

VI– ter revestimentos de ladrilhos, tintas impermeáveis ou material de fácil lavagem nos pisos e paredes;

VII – dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou produzido.

Art. 39. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, devendo ser lavadas após cada uso.

§1º Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem estar limpos e asseados e com vestimentas apropriadas à atividade.

§2º Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, devem ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Art. 40. Para ser concedida licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços devem ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde, segurança e meio ambiente.

Parágrafo único. A fiscalização municipal se exercerá com mais rigor nos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaça, poeira ou barulho.

Art. 41. Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficiente, observados os preceitos de legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

Art. 42. Em todos os locais de trabalho devem ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para a obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 43. Nos estabelecimentos licenciados é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a sua higiene pessoal.

Art. 44. Quando perigosos à saúde, os materiais, as substâncias e os produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNIDADES E DOS NECROTÉRIOS

Art. 45. Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I – existência de depósitos de roupa servida de acordo com o setor proveniente;

II – existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III– esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV– recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final; e

V– instalação da copa, cozinha e despensa conforme as exigências do art. 36, inciso II, desta Lei.

Art. 46. A instalação de capelas mortuárias será feita em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, e de pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, estando distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 47. A instalação de necrotérios obedecerá às condições do artigo anterior e deve atender os seguintes requisitos:

I– permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II– serem dotados de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;

III– ter revestimento ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 02 (dois) metros, os quais devem ser conservados em perfeitas condições de higiene;

IV– ter balcão em aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;

V– ter câmara frigorífica com capacidade de armazenamento proporcional às suas necessidades.

CAPÍTULO VII
DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DA CAPELA VELATÓRIA MUNICIPAL
DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. As construções, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do Cemitério Público Municipal de Uru e a atuação das empresas funerárias, nas dependências do Cemitério Público Municipal, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Devendo ainda ser sempre observada a Resolução nº 335/2003 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e suas alterações, o Decreto Estadual 23.430/1974 e suas alterações e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 49. Todas as solicitações de construções tumulares, exumações, exumações para translado, inumações, assistência funerária e assuntos relacionados deverão ser protocolados junto ao balcão da Prefeitura Municipal de Uru/SP.

§ 1º. O protocolo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, que analisará e deliberará as solicitações constantes no processo.

§ 2º. As funerárias não poderão intervir nestes espaços, sem que antes a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social tenha analisado o solicitado via processo administrativo, devidamente protocolado junto ao balcão da Prefeitura Municipal de Uru/SP.

Art. 50. Serão feitos os sepultamentos sem indagação de crença religiosa do falecido, mas sempre observando as normas de ordem, saúde e segurança pública.

Art. 51. Toda inumação deverá ser feita obrigatoriamente acima do nível do solo.

Art. 52. Toda sepultura deverá apresentar condições necessárias para que não haja perigo à saúde pública e contaminação do meio ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 53. Os gavetários e o ossuário do Cemitério Público Municipal serão administrados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Parágrafo único: A preferência pela utilização dos espaços identificados no caput, será dada, à população registrada no Cadastro Único Municipal.

Art. 54. O Município não intervirá nas obras particulares de construção e melhoramento tumulares, desde que tudo esteja devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, após análise do processo administrativo. Salvo naqueles casos em que estas forem:

I – feitas sem as devidas autorizações via processo administrativo;

II - erigidas em desconformidade com a legislação pertinente;

III - prejudiciais à higiene e segurança públicas, e;

IV - lesivas ao meio ambiente;

§1º. Os serviços relacionados às construções particulares, a conservação e a limpeza dos jazigos e similares serão de responsabilidade dos concessionários e das funerárias que efetuarem tais atividades.

§2º. O proprietário do jazigo, e/ou a funerária contratada para efetuar a atividade, são os responsáveis pela limpeza e destinação correta dos resíduos resultantes da limpeza, pelos resíduos da construção civil e pelos resíduos da exumação.

§3º. Todos os resíduos produzidos nas dependências do Cemitério Público Municipal deverão ser acondicionados de forma ambientalmente correta até sua posterior destinação final.

Art. 55. São obrigações da administração do Cemitério Público Municipal:

I - manter registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes.

II - manter livro geral ou programa de computador específico para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;

d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);

f) data ou motivo da exumação;

Art. 56.O tamanho das construções tumulares não poderão ter distinção entre adulto e/ou criança.

Parágrafo Único: Em havendo interesse do concessionário, seus parentes, mesmo que residentes em outras localidades à época do óbito poderão ser sepultados no Cemitério Público Municipal, desde que observados os tramites especificados por esta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 57. Os munícipes indigentes serão sepultados no gavetário pelo prazo máximo de 3 (anos) anos.

Parágrafo Único: Findado o prazo disposto pelo parágrafo anterior, o corpo será exumado e os restos mortais removidos, identificados e depositados no ossuário, para que o espaço seja reaproveitado.

Art. 58 No caso de sepultamentos de pessoas beneficiárias do auxilio funeral, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim.

§1º. Se a família do de cujos optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com os valores da construção tumular.

§2º. É obrigatória a identificação do sepultado com todas as opções abaixo identificadas e/ou no mínimo uma delas:

a) Nome completo

b) Data de nascimento e

c) Data do óbito

§3º. A identificação para as pessoas cadastradas no Cadastro Único deverão ser fornecidas, de forma padronizada, pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social e alocadas corretamente por funcionário público municipal que trabalha nas dependências do cemitério.

Art. 59. O Município fica incumbido, às suas expensas, de aumentar e/ou construir novos gavetários que deverão ser obrigatoriamente ocupados por ordem sequencial das gavetas que, no ato da construção deverão ser devidamente numerados.

Art. 60. Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, as construções tumulares passarão a ser considerados em estado de abandono e ruína.

§1º Consideradas em estado de abandono, primeiro, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

I. As convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento.

II. Frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do cessionário por Edital, que será publicado em jornal de circulação local.

§2º Esgotado o prazo estabelecido e, sem que tenha havido manifestação do proprietário e/ou responsável, as construções tumulares em abandono, caso já tenham transcorrido 3 (três) anos da inumação, terão seus corpos exumados e os restos mortais identificados e transferidos para o ossuário, ficando o espaço apto a ser reaproveitado para novas inumações.

§3º. Os casos omissos, caso não tenha transcorrido 3 (três) anos da inumação, ficarão a cargo do Conselho da Assistência Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 61. As inumações serão feitas exclusivamente em terrenos destinados a este fim, de forma digna e humana com as devidas informações da pessoa sepultada.

Parágrafo Único: mesmo os indigentes deverão ser dignamente sepultados com informações mínimas de identificação, como a data do óbito.

Art. 62. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formol, em decorrência de determinação judicial ou policial competente.

Art. 63. Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da cópia da Certidão de Óbito, salvo situações de impossibilidade, devidamente fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, a qual deverá estar anexada ao processo administrativo que dará legitimidade a ocupação do espaço no Cemitério Público Municipal.

Art. 64. O prazo para a declaração do óbito, de forma regular, vem afirmado no artigo 78 da Lei Federal 6.015/73, que reza: na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50 da Lei Federal 6.015/73.

Art. 65. São vedados os sepultamentos sem caixão e diretamente no solo, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza.

Parágrafo único: Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe ou em casos devidamente justificados.

Art. 66 As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

I - a "causa mortis" foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico.

II - o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

Art. 67. As exumações, salvo determinação de autoridade competente, somente, serão concedidas após três anos "post-mortem" que será verificada pela certidão de óbito fornecida pelo Cartório, conforme determina o Código Sanitário Estadual

Parágrafo único: Se a causa da morte não for doença transmissível, a exumação poderá, a juízo das autoridades sanitárias, ser permitida antes de decorridos os três anos, devendo ser assistida por um funcionário da Secretaria da Saúde e por um médico, conforme determina o Código Sanitário do Estado de São Paulo

Art. 68. As construções tumulares situadas no Cemitério Público Municipal que se encontram há décadas em completo abandono, sem identificação do sepultado, em ruínas e sem conservação por familiares e ou terceiros passarão por processo de exumação dos restos mortais nelas contidos para retomada do espaço.

Parágrafo único: As exumações para estas construções tumulares deverão passar obrigatoriamente por chamamento público via publicação de edital, conforme já previsto nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 69. As autorizações para transladações de restos mortais dependerá de solicitação via processo administrativo que deverá ser protocolado junto ao balcão da Prefeitura Municipal de Uru SP e analisado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art. 70. As construções tumulares destinadas a depositar o caixão deverão ter dimensões de:

I - 2,30 (dois metros e trinta centímetros) de comprimento,

II - 1,10 (um metro e dez centímetros) de largura, e

III - 0,60 (sessenta centímetros) de altura,

§1º. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 0,50 (cinqüenta) centímetros.

§2º. Nenhuma construção poderá ser realizada, exceto a colocação de lápides, nem mesmo iniciada, sem que a sua construção tenha sido previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

§3º. Ficam vedadas as construções tumulares do tipo monumentos e mausoléus devido ao espaço por ela demandados.

§4º. As construções tumulares deverão ser obrigatoriamente calçadas ao redor.

Art. 71. Inicialmente as tarifas serão aqueles referentes à abertura do processo administrativo junto ao balcão de protocolo da Prefeitura Municipal de Uru/SP.

§1º. Cabe ao Poder Público Municipal definir as taxas de solicitação de inumação, exumação e exumação para translado e regulamentá-las via Decreto.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das tarifas previstas nesta Lei os munícipes comprovadamente carentes na forma da lei.

§3º Porém não ficam os mesmos isentos de abrir processo administrativo solicitando a atividade e anexando ao processo as documentações necessárias solicitadas pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art. 72. O Velório Municipal deve, obrigatoriamente ser bem ventilada, iluminada e dispor, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso, instalações sanitárias independentes para ambos os sexos e rampa de acesso para cadeirantes.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social deverá disponibilizar aos servidores públicos municipais que trabalham no cemitério os Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

Art. 74. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a procriação de mosquitos transmissores de doenças.

Art. 75. O Cemitério público municipal deverá dispor de local com piso impermeável em forma de caixa de contenção para a disposição de recipientes para a coleta e armazenamento dos resíduos:

I – tambor plástico fechado para os resíduos contaminados (restos da indumentária resultante da exumação dos corpos);

II – tambor de latão e ou similar para a disposição de restos de caixões, resultantes das exumações;

III – tambor fechado para os resíduos da queima de velas;

IV – "*beg*" para o acondicionamento de resíduos não contaminados (coroas, vasos, plásticos e similares);

Art. 76. Todos os casos não previstos nesta Lei deverão ser levados à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social para deliberação.

CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 77. As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas, públicas e particulares.

§1º As piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

§2º As piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

§3º As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 78. As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

§1º As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

§2º O funcionamento de piscinas públicas será disciplinado por legislação específica.

Art. 79. Toda piscina de uso coletivo deve ter técnico responsável.

Art. 80. Os frequentadores de piscinas devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de utilizar a piscina.

Art. 81. As piscinas públicas disporão de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 82. A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o seu uso por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

Art. 83. Pode ser exigido, a critério da autoridade municipal, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Art. 84. A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

Art. 85. As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

Art. 86. Toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química e Farmácia.

Art. 87. O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 1 (um) em cada 2 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

Art. 88. A entidade mantenedora somente receberá alvará para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo único. O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará implica na sua imediata interdição.

Art. 89. A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

CAPÍTULO IX
DOS CUIDADOS COM ANIMAIS

Art. 90. É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

Art. 91. Os animais soltos ou encontrados em vias e logradouros Públicos terão seus donos identificados, ficando sujeito a pena de multa.

Art. 92. Os cães e gatos encontrados em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus donos, poderão ser recolhidos pela municipalidade, ficando sujeito à castração.

§1º O animal recolhido poderá ser retirado mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção e procedimentos respectivos.

§2º Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos, presos por corda ou corrente.

Art. 93. Os proprietários de cães ou gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

Parágrafo único. A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que determinará o sacrifício e incineração.

Art. 94. É proibida a criação e manutenção de abelhas e de animais como galinhas, galos, aves de grande porte, suínos, bovinos, caprinos, cavalares na zona urbana.

TÍTULO III
DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 95. É vedado produzir ruídos, algazarras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança.

§1º Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

§2º Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no caput deste artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais e asilos.

Art. 96. É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazarras ou sons excessivos antes das 7h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas), nas áreas urbanas residenciais.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição:

I – campainhas e sirenes de veículos de assistência a saúde e de segurança pública;

II – apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes;

III – alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular.

Art. 97. Ficam vedados serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazarras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

Parágrafo único. Na distância mínima de 100 metros de casas de saúde, hospitais e asilos a proibição de que trata o caput deste artigo é permanente.

Art. 98. É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Art. 99. Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que determine grande fluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança, sem prejuízo do que dispuser a respectiva convenção condominial.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 7h (sete horas) e após as 18h (dezoito horas), em toda a zona urbana.

Art. 100. O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

§1º As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.

§2º É terminantemente proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física.

CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 101. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas ou por determinação policial.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

§2º Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

Art. 102. É obrigatória a instalação de condições que facilitem a circulação de deficientes físicos.

§1º As calçadas devem ser revestidas de material firme, contínuo, sem degraus ou mudanças abruptas de nível.

§2º O meio-fio (guias) das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia.

§3º Ao projetar canteiros nas calçadas, não se deve adotar espécies vegetais que possam agredir os transeuntes e que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação.

§4º Não será permitido localizar bancas de jornal, orelhões ou caixas de correio nas esquinas que possam dificultar a passagem de cadeiras de rodas.

§5º Nos acessos às edificações de uso público não nivelados ao piso exterior (calçadas) devem ser previstas rampas de piso não escorregadio, providas de corrimão e guarda-corpo.

§6º Nos estabelecimentos que tenham estacionamento privativo, devem ser reservadas vagas preferenciais para veículos de pessoas portadoras de deficiência física, que serão identificadas através de símbolos internacionais de acesso pintados no solo e de sinalização vertical.

Art. 103. É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

Art. 104. A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 105. É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I – condução de volumes de grande porte em passeios públicos;

II – condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;

III – estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

IV – estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;

V– prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;

VI – condução de animais sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas; e

VII – deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO III
DA INVASÃO E DEPREDAÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 106. As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§1º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e na reintegração de posse.

§2º Idêntica providência à referida no §1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 107. A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

CAPÍTULO IV
DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 108. Os terrenos edificados ou não, com frente para via ou logradouro público, devem ser obrigatoriamente dotados de passeios e muro (no mínimo 20 centímetros aparente) em toda a extensão de testada, bem como do ajardinamento das áreas, que serão realizados pelos seus proprietários ou ocupantes.

§1º O disposto no caput deste artigo é obrigatório para logradouros ou vias públicas pavimentadas ou que apresentem meio-fio e sarjeta.

§2º O terreno localizado em via que não apresente pavimentação deve ser cercado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 109. Nos muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, os proprietários dos imóveis confinantes devem concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação, segundo as regras do Código Civil Brasileiro.

Art. 110. O proprietário de terreno, edificado ou não, é obrigado a construir drenos internos para escoamento de águas pluviais, evitando o desvio ou a infiltração que causem prejuízo ou danos a vias ou logradouros públicos ou a propriedades vizinhas.

Art. 111. O proprietário poderá ser intimado pela municipalidade a executar passeio, muro, cerca ou ainda outras obras necessárias de interesse público.

Parágrafo único. O proprietário que não atender a intimação será obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar pela prestação do serviço, acrescido de 10% a título de administração.

CAPÍTULO V
DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 112. É obrigatório o uso de tapumes provisórios na realização de quaisquer obras em terrenos localizados na zona urbana.

§1º Os tapumes podem ocupar, no máximo, até 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres e é obrigatória a prévia autorização do órgão municipal competente.

§2º Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas, que serão provisoriamente fixadas de modo visível.

§3º Na construção ou reparos de muros ou grades, com altura inferior a dois metros, é dispensado o uso de tapumes.

§4º Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos para segurança pública.

§5º O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 113. O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I – apresentar perfeitas condições de segurança;

II – possuir vão livre de dois metros de altura, contado a partir do passeio.

Parágrafo único. O andaime deve ser retirado do passeio público se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 114. A colocação de tapumes e andaimes não pode prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas indicativas e de sinalização, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

§1º Fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção.

§2º Os materiais de construção que devam ser descarregados fora da área do tapume, obrigatoriamente devem ser recolhidos pelo proprietário ao interior da obra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do ato de descarga.

Art. 115. É proibido efetuar escavações, promover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 116. A colocação de marquises e toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deve ser autorizada previamente pelo órgão municipal competente.

Art. 117. Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, material ou entulho ocupando o passeio ou parte da via ou do logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem dos pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I – à apreensão do objeto ou material;

II – ao pagamento das despesas de transporte que der causa e ou de serviços de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

Parágrafo único. O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do ato de notificação, e não o fazendo fica sujeito às multas previstas nesta Lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados, na realização dos serviços pela municipalidade.

Art. 118. Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I – as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pela municipalidade;

II – não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados; e

III - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promoverá a remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados, a multa, tudo acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração, dando ao material o destino que lhe convier.

Art. 119. A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornal e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante alvará de licença da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico ou cívico ou a utilidade social.

Art. 120. Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar, com mesas e cadeiras apropriadas, parte do passeio correspondente à testada da edificação, no máximo, até 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres e é obrigatória a prévia autorização do órgão municipal responsável que levará em consideração eventual perturbação do sossego público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

CAPÍTULO VI
DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 121. O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo único. Os caminhos têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 122. Para aceitação e oficialização por parte do Município de estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

§1º A aprovação a que se refere o caput deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação, à municipalidade, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§2º O requerimento deve ser dirigido ao Prefeito, pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho para o qual se deseja aprovação oficial, a fim de que se integre ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§3º A doação da faixa de estradas ou de caminho deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 123. A estrada ou caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ao alterada mediante anuência expressa do Município.

Art. 124. Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município.

§1º O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§2º Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência, para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§3º Fica reservado ao Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

Art. 125. Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade, relativamente a áreas remanescentes.

Art. 126. As faixas de domínio das estradas ou caminhos municipais, salvo lei específica, têm como largura mínima, as seguintes dimensões:

I – estrada: 16 (dezesseis) metros; e

II – caminho: 08 (oito) metros.

Art. 127. Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

Art. 128. É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do Município.

Art. 129. O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Art. 130. É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos.

Parágrafo único. Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas, preservando, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.

Art. 131. Todos os proprietários rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais, ficam obrigados a manter roçada a testada de suas terras e a conservar abertos os escoadouros e valetas correspondentes.

CAPÍTULO VII
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 132. A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º São meios de publicidade todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§2º Incluem-se no disposto no caput deste artigo os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 133. A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa de fiscalização respectiva.

Art. 134. É vedada a utilização de meios de publicidade que:

I – provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;

III – reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;

IV – contenham incorreções de linguagem;

V– pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;

VI – obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;

VII – obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

Art. 135. Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:

I – os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões, inserções e textos; e

IV – o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial.

Art. 136. Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpados sempre que tais providências sejam necessárias a bem da estética urbana e da segurança pública.

Parágrafo único. Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares dependerão apenas de comunicação escrita à municipalidade.

Art. 137. Os cartazes, anúncios e similares que não atenderem as exigências previstas serão retirados e apreendidos até que os responsáveis as satisfaçam, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA POLUIÇÃO CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 138. As infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural estão previstas no Decreto federal nº 6.514/2009.

§1º As infrações administrativas passíveis de sanções são aquelas de destruir, inutilizar, deteriorar, alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, promover edificação em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

§2º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aumentada em dobro.

TÍTULO IV
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 139. Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§1º Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

§2º Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

I – salões de bailes e festas;

II – salões de feiras e conferências;

III – circos e parques de diversões;

IV – campos de esportes e piscinas;

V– clubes ou casas de diversões noturnas;

VI – casas de diversões eletrônicas ou sonoras; e

VII – quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 140. Para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§1º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I – prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se tratar-se de pessoa jurídica;

II– apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso; e

III – prova de quitação dos tributos municipais.

§2º No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§3º No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§4º Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I – nome da pessoa ou instituição responsável seja proprietário ou promotor;

II – fim a que se destina;

III – local de funcionamento;

IV – lotação máxima fixada;

V – data de sua expedição e prazo de vigência;

VI – nome a assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 141. Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, devem ser reservados lugares destinados às autoridades judiciárias, policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 142. Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I – tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;

VI – devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – devem ser adotadas medidas permanentes de controle dos animais sinantrópicos;

VIII – o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;

IX – proibição ao consumo de cigarro e assemelhados; e

X – possuir bebedouros automáticos em locais de livre circulação, visíveis e permanentemente limpos.

Art. 143. Em caso de modificação do programa ou de horário, os promotores devolverão aos clientes que a solicitarem, a quantia relativa ao preço integral da entrada.

Art. 144. Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Art. 145. As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

§1º De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I – a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados;

II – realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias; e

III – laudo de vistoria dos órgãos municipal e estadual competentes quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

§2º A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por até 90 (noventa) dias.

§3º A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 146. Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§1º É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no caput deste artigo em prédios residenciais.

§2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 147. Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I – serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia;

II – estarem afastados de quaisquer edificações por uma distância mínima de 10 (dez) metros; e

III – situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

Art. 148. A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ser renovada.

Parágrafo único. A administração poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

Art. 149. A administração poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

Parágrafo único. Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído, devidamente corrigido.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES FINAIS

Art. 150. Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade pode fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias

competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§1º Constatada a situação contida no caput deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente, ou seja, eliminada a irregularidade.

§2º Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069, de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I – a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II – a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III – a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos;

IV – a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

§3º Sempre deverá ser observado o Código Sanitário do Estado de São Paulo

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
Seção I

Dos estabelecimentos localizados

Art.151. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial pode funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º O pedido de licenciamento deve:

I – especificar:

a) o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

b) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

II – ser acompanhado, conforme o caso, de:

a) documentos de regularidade jurídica, sendo:

1. Cédula de Identidade, no caso de profissional autônomo;

2. Registro comercial, no caso de empresa individual;

3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores;

4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

b) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) comprovante de endereço;

d) cópia autêntica do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo

e) outros,conforme regulamento ou que sejam específicos da atividade.

§2º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§3º A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação da autoridade sanitária competente.

§4º O prazo de validade do Alvará de Funcionamento é de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado mediante requerimento do interessado.

Art. 152. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido.

Art. 153. É expressamente proibida a instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde e a segurança pública.

Art. 154. Para mudança de local de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitado novo alvará de localização.

Art. 155. A licença de localização será cassada:

I – quando for constatada atividade diferente da requerida;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação; e

V – se for constatada, a qualquer tempo, a inexistência ou o vencimento do prazo de validade do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do São Paulo.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

Art. 156. É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo os limites estabelecidos em lei.

§1º O horário de funcionamento das farmácias e drogarias poderá ser estendido até as 22 horas, sendo-lhes facultado, ainda, o funcionamento ininterrupto, dia e noite.

§2º As farmácias, em esquema de rodízio, manterão plantões para que a população sempre disponha de atendimento aos domingos, feriados e fora do horário normal de funcionamento.

§3º O esquema de rodízio será comunicado ao Município para efeito de fiscalização, devendo, ainda, cada estabelecimento, quando fechado, deixar de forma visível ao público o nome e endereço da farmácia de plantão.

§4º Não estão sujeitos a limite de horário, os seguintes estabelecimentos:

I – postos de serviço e abastecimento de veículo;

II – hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e laboratórios;

III – hotéis, pensões, hospedarias e motéis;

IV – casas funerárias;

V – outros que, por decisão da maioria dos estabelecimentos atingidos, estabelecerem horário diferente, desde que homologado pela autoridade competente.

Seção II

Do comércio ambulante

Art. 157. É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente dos sazonais, para a venda de bijuterias e de produtos artesanais, através do sistema "camelô" ou de feiras periódicas.

Art. 158. O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município e do Estado.

Art. 159. Na licença concedida, devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV – ramo de atividades e

V – data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder e multa.

§2º A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa a que estiver sujeito.

§3º Os alvarás de licença de que trata a presente seção fixarão o prazo da sua validade, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 160. Ao vendedor ambulante é vedado:

I – comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Parágrafo único. A mercadoria ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados, em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas, salvo os de que trata este Código no Capítulo "Das Coisas Apreendidas", se no prazo de quinze (15) dias, não forem reclamados ou regularizada a situação, como prevê o §2º do artigo anterior.

Seção III

Das bancas de jornal e revistas

Art. 161. As bancas para venda de jornais e revistas podem ser autorizadas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pelo Município;

II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – ser de fácil remoção.

Art. 162. A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas dependem de licença prévia do Poder Executivo municipal.

§1º A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou se assim o exigir o interesse público.

§2º O interessado dever anexar ao requerimento da licença:

I – croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões e

II – concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiriço à propriedade particular.

§3º A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.

Art. 163. O proprietário de banca de jornal e revistas, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou a remoção se isso for de interesse público.

CAPÍTULO II
DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 164. Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I – prova de propriedade de terreno;

II – planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como fique localizada distante de construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados respeitando à legislação vigente;

III – perfil do terreno.

§1º A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§2º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 165. É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos que não esteja em conformidade com a legislação vigente, respeitando a distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais, obedecendo às faixas estabelecidas na legislação ambiental nacional.

§1º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§2º A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.

§3º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§4º Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO III
DAS OFICINAS DE CONSERTO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

Art. 166. O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.

§1º É proibido o conserto de automóvel e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

§2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Art. 167. Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Art. 168. A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência dos órgãos competentes, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

Parágrafo único. O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, somente podendo ser concedida a licença em conformidade com a legislação vigente e distante de escola, hospital, cinema, e outros estabelecimentos de afluência pública, obedecendo às faixas estabelecidas na legislação ambiental nacional.

Art. 169. No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, deve constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Art. 170. Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria e a NB 98/66, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou sua sucedânea.

Art. 171. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

I – aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II – suprimento de ar para os pneus;

III – perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV – equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;

V – calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso; e

VI – pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§1º É obrigatória a existência de vestiário com chuveiros e armários para os empregados.

§2º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§3º Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água.

§4º Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§5º A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa podendo ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO V
DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 172. Considera-se táxi, para efeitos desta lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros através de publicação de Portaria do Prefeito Municipal autorizando a exploração do serviço com preço fixado em tarifas.

Parágrafo Único. As tarifas do serviço de táxi serão fixadas por Decreto do Executivo após consulta ao Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 173. A autorização de táxi poderá ser concedida à pessoas físicas ou jurídicas desde que na modalidade Microempreendedor Individual conforme descrito na Lei Federal nº 128 de 19 de dezembro de 2008 ou modalidade que vier a substituí-la.

Art. 174. Os táxis deverão ser de quatro portas e transportarão, no máximo, quatro passageiros.

Art. 175. O número de táxis em operação atualmente no Município é onze.

§1º O número de táxis em operação no Município deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§2º Atendendo a necessidade e o interesse público, e o disposto no §1º deste artigo, o poder executivo poderá encaminhar ao legislativo projeto de lei propondo a autorização de novos serviços de táxi.

§3º Majorado o número de autorizações de táxi fixado no caput, nos termo dos §§ 1º e 2º, o executivo municipal publicará edital com:

I - o número de novas autorizações;

II - a localização dos pontos de estacionamento;

III- os requisitos;

IV - o prazo para apresentação das propostas, nunca inferior a trinta dias.

§4º Os novos autorizados terão trinta dias a contar da publicação da portaria de autorização para habilitarem os veículos e começarem a trabalhar, sob pena de nulidade da autorização.

Art. 176. Os titulares de autorização de táxi poderão empregar motoristas contratados para trabalharem em seus veículos, sendo obrigatório cadastrá-los junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 177. São requisitos para ser titular de autorização de táxi:

I - ser proprietário de veículo quatro portas;

II - estar adimplente com os tributos federais, estaduais e municipais;

III - ser residente e domiciliado no município;

IV - possuir bons antecedentes em folha corrida policial e judicial;

Art. 178. São requisitos para atuar como motorista de táxi:

I - estar adimplente com os tributos federais, estaduais e municipais;

II - ser residente e domiciliado no município;

III - possuir bons antecedentes em folha corrida policial e judicial;

IV - possuir habilitação de condutor na categoria B válida.

Art. 179. É assegurado ao proprietário do táxi o direito de substituí-lo a qualquer tempo por outro veículo de fabricação mais recente.

§1º O novo veículo deverá ter no máximo cinco anos de fabricação.

§2º O novo veículo deverá estar documentalmente apto e em serviço em até sessenta dias após a baixa do veículo anterior.

Art. 180. Os proprietários e motoristas de táxi deverão estar cadastrados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, onde fornecerão dados pessoais relativos ao serviço e documentos exigidos no cadastro.

§1º É obrigação do proprietário do táxi informar à Secretaria Municipal da Fazenda as alterações de dados cadastrais a fim de manter o cadastro atualizado.

§2º É obrigação do proprietário do táxi fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, anualmente, ou a qualquer tempo quando requisitado, o documento de licenciamento do veículo.

§3º O proprietário do veículo, conforme indicado no Certificado de Licenciamento, deverá ser a pessoa física titular da autorização, facultado àqueles que optarem por pessoa jurídica na modalidade Microempreendedor Individual permanecerem com o veículo registrado na pessoa física.

§4º O condutor cadastrado pelo proprietário do táxi é obrigado a manter válida a Carteira Nacional de Habilitação modalidade "B".

Art. 181. Poderá o executivo, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi.

Art. 182. O titular da autorização de táxi poderá vender ou transferir, inclusive por direitos sucessórios, a qualquer tempo os direitos da autorização, desde que o adquirente ou herdeiro preencha os requisitos desta Lei.

§1º A venda ou transferência dos direitos da autorização do táxi deverá ser lavrada em escritura pública onde deverão ser assentados os termos da transação bem como as informações de que ambas as partes cumprem os requisitos do artigo 177.

§2º A transação referente ao §1º poderá incluir, ou não, o veículo no negócio. Se não incluir o veículo, deverá constar na escritura a baixa de lotação sob pena de nulidade.

§3º A escritura deverá ser apresentada em até trinta dias à Secretaria Municipal da Fazenda a fim de atualização cadastral consoante com o artigo 177 e emissão de nova autorização com titularidade do novo taxista.

Art. 183. Os táxis não poderão ficar mais de 90 dias fora de serviço, sob pena de revogação da autorização.

Art. 184. Obrigatório o uso de identificação de táxi com número de telefone, sob a pena de multa.

Art. 185. Obrigatório o uso de placa luminosa com identificação "TÁXI" no teto, sob pena de multa.

Art. 186. Obrigatório o asseio e a higiene do veículo, internamente e externamente, sob pena de multa.

Art. 187. Obrigatório o porte de Alvará de Licença válido, sob pena de revogação da autorização.

§ 1º Na emissão e renovação do Alvará de Licença serão observados os requisitos dos artigos 177 e 178, ficando o requerente obrigado a fornecer todos os documentos necessários a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Assegura-se aos servidores da Fiscalização de Posturas e aos servidores da Secretaria Municipal Fazenda solicitar a qualquer momento e sempre que julgarem necessária, a comprovação de que o proprietário e o condutor do táxi cumprem os requisitos dos artigos 177 e 178.

Art. 188. Obrigatória a exibição do Alvará de Licença válido no interior do veículo, sob pena de multa.

Art. 189. As autorizações de táxi revogadas ou anuladas deverão ser declaradas vagas por ato do Prefeito Municipal a fim de que sejam novamente preenchidas.

Art. 190. O Conselho Municipal de Trânsito é o órgão colegiado consultivo e deliberativo responsável por analisar casos omissos e orientar o executivo a respeito das políticas públicas relacionadas aos serviços de táxi, bem como propor alterações nas tarifas.

Art. 191. As obrigações tributárias do serviço de táxi seguem o preconizado pelo Código Tributário Municipal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 192. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 193. É infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 194. A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator à multa de 5, 15 ou 25 UFIRsp .

Art. 195. Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 196. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade municipal observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – o arrependimento eficaz do infrator;

III – a colaboração com os agentes encarregados da fiscalização municipal;

IV – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§2º São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma contínua;

II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§3º É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 197. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 198. As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo único. A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 199. Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário.

Parágrafo único. Na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este Artigo, aplicam-se índices de correção de débitos fiscais, emitidos pelo governo federal, ou outros índices que vierem a ser utilizados pelo governo federal para esse fim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

CAPÍTULO II
DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 200. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

§1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§2º No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§3º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 201. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 20 (vinte) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pelo Município.

§1º O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§3º O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas.

Art. 202. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do Prefeito.

§ 2º Em se tratando de produtos com iminente risco à saúde pública, serão apreendidos e inutilizados imediatamente, segundo a legislação sanitária vigente.

Art. 203. Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença do Município, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I – Doces e quaisquer guloseimas, deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II – Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos à casas de caridade, se não puderem ser guardados.

Art. 204. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 205. Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

I – os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II – o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental;

III – aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 206. As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de Notificação Preliminar que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 207. A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I – nome do infrator, endereço e data;

II – indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

III – prazo para regularizar a situação;

IV – assinatura do notificante.

§1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

§2º Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o órgão municipal competente.

Art. 208. Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 209. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 210. Dá motivo a lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 211. São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmarem os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 212. Os autos de infração lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, carteira de identidade, inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso, e residência;

IV – a disposição legal infringida, e a intimação ao Infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos e

V – a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 213. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 214. O infrator tem prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Art. 215. Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 216. Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

§1º A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I – ameaça à segurança e à saúde;

II – perturbação do sossego público;

III – obstrução de vias públicas;

IV – ameaça ao meio ambiente;

V – prejuízo à criança ou ao adolescente; e

VI – qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§2º Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 217. O órgão competente do Município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.

§1º Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no caput deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

§2º Verificado o disposto no §1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 218. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 219. Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este Artigo deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 220. O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

Art. 221. O Prefeito tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão final.

Art. 222. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 223. As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

Parágrafo único. Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 224. Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidas.

Art. 225. A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar- se -á por ato do Prefeito, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão, quando for o caso.

Art. 226. Determinada pelo Prefeito a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força policial quando necessário, previamente requerido à repartição estadual competente pelo titular do Poder Executivo.

Art. 227. Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 228. Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada, caberá à autoridade hierarquicamente superior àquela que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

Art. 229. Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 230. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, 17 der abril de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.556.207/0001-12 - CEP 16.650-000 - FONE/FAX (14) 3582-8000

DECRETO Nº 29 DE 17 DE ABRIL DE 2024.

(Acrescenta unidades executoras no Plano Plurianual na Lei de Diretrizes Orçamentárias e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por Lei Nº 1.575 - datada de 17/04/24.

D E C R E T A:-

Artigo 1°)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual –PPA, aprovado pela Lei Municipal n. de 1453 de 22 de setembro de 2021, abrangendo o período de 2021 a 2025, unidades executoras, programas e ações detalhadas no Anexo III –Relação de Programas, Anexo IV-Programas, Metas e Ações ambos integrantes desta Lei.

Artigo 2º)- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal n.1545 de 17 de agosto de 2023, abrangendo o exercício de 2024, a ação detalhadas no Anexo IIA, constante desta Lei

Artigo 3º)- Autoriza a abrir no Orçamento do Município referente ao exercício de 2024 (lei n.1556 de 08 de novembro de 2023), nas unidades orçamentárias abaixo detalhadas crédito especial no valor de R$ 1.997.250,00 (hum milhão novecentos e noventa e sete mil e duzentos e cinquenta reais) para atender a ação a ser incluída, com a seguinte classificação:

02-Poder Executivo
02 06- Serviços Municipais
020630-Rodovias Municipais
4.4.90.51.00-Obras e Instalações
15.452.0151.1024-0000.0000 – Construção de Obras de artes e Restauração de Estradas Vicinais R$. 1.997.250,00

Artigo 4º)- A cobertura do presente Crédito Adicional Especial, será coberta pelo excesso de arrecadação com a transferências de recursos de outras esferas de governo.

Artigo 5º)- Fica convalidado na Lei n.1453/2021-PPA e na Lei 1545/2023- LDO, o valor dos programas e ações ora contemplados na presente Lei, bem como, passam a integrar as planilhas das leis retro citadas e os anexos constantes desta.

Artigo 6°) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Uru, aos 17 de abril de 2024

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 30 DE 17 DE ABRIL DE 2024

"DECLARA COMO ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL – O CONJUNTO HABITACIONAL VEREADOR JOSÉ MACENE SILVA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 1.574 – datada de 17/04/24.

D E C R E T A:-

Art. 1º - Fica declarada como Área de Especial Interesse Social - AEIS, interesse social para famílias de baixa renda, e dá outras providências", a área do denominado nos termos da Lei n° 1.553 de 23 de outubro de 2023 do **CONJUNTO HABITACIONAL VEREADOR JOSÉ MACENE SILVA.**

Art. 2º - Os limites da área a que se refere o art. 1º será nos termos da Lei n° 1.553 de 23 de outubro de 2023 localizada na Rua Belarmino Reis.

Art. 3º. - Para efeitos dessa lei, considera-se família de baixa renda, aquela que possua renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos Federal.

Art. 4º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uru/SP, em 17 de abril de 2024.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

Av. Francisco Telles, 461 Centro Uru-SP CEP:16650-015
SITE: www.uru.sp.gov.br / e-mail: prefuru@uol.com.br
Telefone: (14) 3582-8000

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2024

ROBSON EDUARDO FORTE, PREFEITO MUNICIPAL DE URU, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos do **PROCESSO N° 026/2024**, **AUTORIZO** a presente contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com a **EMPRESA O. D. BARROSO PRE MOLDADOS,** CNPJ nº 19.563.128/0001-91, com sede na Rua Quinze de Novembro nº 261 – Bairro Aero Clube – CEP 15.910-000 – Monte Alto – SP, que tem por objeto a Aquisição de bancos modelo colonial e banquetas reta, para as praças públicas do Município de Uru.

AUTORIZO a despesa no valor total de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme recurso orçamentário com o compromisso a ser assumido informado pela Contabilidade.

DETERMINO que seja dada publicidade legal, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

URU, 17 DE ABRIL DE 2024.
ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL DE URU

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2024

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a Prestação de Serviços de Execução de Recapeamento Asfáltico, em várias ruas do Município, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 09/05/2024 às 09h00 (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: **Sala da Comissão Permanente de Licitações**, localizada na Avenida Francisco Telles n° 461 – Bairro Centro - CEP 16.650-015 - Uru – SP – Telefone (0XX14) 3582-8000 – E-mail: licitacao@uru.sp.gov.br.

URU, 19 DE ABRIL DE 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL DE URU

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

Portaria nº06 /2024

Samuel da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Resolve pela presente portaria conceder ao Sr.º Lúcio Fernando Guedes da Silva, funcionário desta Câmara Municipal de Uru, 30 (trinta) dias regulamentares de férias, conforme determina a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) vigente no País a partir do dia 18 de abril de 2024 a 17 de maio de 2024, devendo retornar aos serviços no próximo dia útil.

Uru — SP., 17 de abril de 2024.

_____
Samuel da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Uru
Ciente:_____
Lúcio Fernando Guedes da Silva
Publicada e Registrada pela Secretaria da Câmara Municipal de Uru, Estado de São Paulo
na data supra.
Assinado no original

.....